

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001088/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055179/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.204392/2025-65
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 24.417.867/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 23.963.074/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS CUNHA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas que exercem atividades de transporte de valores**, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém do São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerras/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carinaíba/PE, Carinaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibimirim/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaracy/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraiá/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Pannels/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmonte/PE,

São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Os reajustes salariais observarão os pisos e regras estabelecidas na presente cláusula e consoante abaixo especificados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustado a concessão de reajuste salarial a partir de 1º. (primeiro) de maio de 2025, a ser calculado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2025, observando-se os percentuais discriminados nos parágrafos a seguintes, bem como fica ratificado a extinção do risco de vida, passando a ser pago o adicional de periculosidade, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 12.740/2012 e a sua regulamentação pela Portaria MTE 1885 de 02 de dezembro de 2013. (correção do número da Lei e da Portaria)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial dos VIGILANTES CONDUTORES a partir de 1º. (primeiro) de maio de 2025, será reajustado em **6,5% (seis vírgula cinco por cento)**, passando a ser de **R\$2.861,72 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)**. A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade o que corresponde a importância de **R\$ 858,52(oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, de modo, que o salário desses profissionais será de **R\$3.720,24 (três mil setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O piso salarial do VIGILANTE FIEL a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025, será reajustado em **6,5% (seis vírgula cinco por cento)**, passando a ser de **R\$2.378,41(dois mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**. A esse valor, será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, o que corresponde à importância de **R\$713,52 (setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)**, de modo que o salário desses profissionais será de **R\$3.091,93(três mil e noventa e um reais e noventa e três centavos)**

PARÁGRAFO QUARTO: O piso salarial do ESCOLTEIRO a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025, será reajustado em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), passando a ser de **R\$1.913,30 (um mil novecentos e treze reais e trinta centavos)**. A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, o que corresponde a importância de **R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais)**, de modo que o salário desses profissionais será de **R\$ 2.487,30 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)**.

PARÁGRAFO QUINTO: O piso salarial diferenciado para os empregados que venham a ser contratados em atividades meio, sob a denominação genérica/similar de Auxiliar Técnico de Processamento de Valores/Administrativo/Operacional, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025, o salário passará a ser de **R\$1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais) por mês**.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados que percebem salários superiores ao piso diferenciado de **R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)** por mês, porém inferiores a **R\$ 8.292,11**

(oito mil duzentos e noventa e dois reais e onze centavos), a partir de 1º. (primeiro) de maio de 2025, terão os seus salários reajustados em **6,5% (seis vírgula cinco por cento)**.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados que exercem função de Vigilante de Base terão piso salarial a partir de 1º. (primeiro) de maio de 2025 passando para **R\$ 1.699,46 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)**. A esse valor será acrescida a importância de **R\$ 509,84 (quinhentos e nove reais oitenta e quatro centavos)** referente ao adicional de periculosidade, de modo que o salário desses profissionais será de **R\$ 2.209,30 (dois mil duzentos e nove reais e trinta centavos)**

PARÁGRAFO OITAVO: O percentual de reajuste, assim como o alinhamento concedido aos pisos salariais das avenças anteriores, contempla para os efetivamente beneficiários, os reajustes espontâneos, aumentos ou gratificações que porventura tenham sido concedidos, bem como os descontos salariais, notadamente, quanto à diferença do vale transporte.

PARÁGRAFO NONO: Fica certo de que os empregados que percebem salários superiores ao valor correspondente ao teto máximo previdenciário, ou seja, o valor de **R\$ 8.292,11 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, terão os seus salários reajustados por livre negociação, não se aplicando, por conseguinte, os percentuais estabelecidos nessa avença.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica ajustado que o pagamento dos valores dos pisos estabelecidos na presente avença serão efetivamente realizados quando do pagamento da primeira folha após o registro da presente norma na entidade competente. Fica convencionado que as empresas pagarão as diferenças remuneratórias referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, em forma de abono indenizatório, em parcela única a ser paga até o quinto dia útil de outubro do corrente, em moeda corrente nacional, desde que a presente Convenção esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência sem qualquer ônus para os empregados.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

A data para o pagamento do salário mensal deverá obedecer a Legislação Federal aplicável ao presente caso;

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não cumprirem o prazo legal para o pagamento dos salários serão multadas na forma e percentuais definidos na legislação específica, percentual que incidirá no valor ou importância salarial em atraso, e que deverá ser paga a favor do empregado prejudicado, excetuando-se os casos de força maior.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento do salário, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e INSS.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO VIGILANTES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para os vigilantes escolteiros que laboram através de contratos terceirizados no Banco Central do Brasil, a remuneração recebida fica sujeita aos mesmos índices de reajustes e regras de composição do salário base dos escolteiros. Assim sendo, o piso salarial a partir de 1º (primeiro) de maio de 2025, será de R\$ 1.913,30 (hum mil novecentos e treze reais e trinta centavos). A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, o que corresponde a R\$ R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) além da gratificação de função no valor de R\$ 1.957,36(hum mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) Totalizando assim uma remuneração de R\$ 4.444,66 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração estabelecida nesta Convenção decorre das especificidades e condições contidas no Edital de Licitação do Banco Central e observar-se-á as regras estabelecidas nessa convenção para fins de pagamento de retroativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de substituição de algum vigilante escolteiro no Banco Central do Brasil, fica garantido ao vigilante substituto a percepção, além da remuneração a que fizer jus, da gratificação de função prevista nesta Convenção, proporcionalmente aos dias trabalhados, retornando o substituto ao salário original, sem gratificação, após o término da substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas concederão reembolso de passagens para os empregados se deslocarem da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DAS DESPESAS

As empresas asseguram aos empregados o reembolso total das despesas de alimentação e pernoite quando os serviços sejam executados a mais de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) da área metropolitana do posto em que estiver lotado, desde que o empregado não possua residência própria ou alugada no local de prestação de serviço, ou ainda, que a empresa não possua acomodações adequadas.

CLÁUSULA NONA - DA EFETUAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

As empresas que realizarem o pagamento de sua folha mensal em cheques, deverão efetuar tais pagamentos pelo menos 3 (três) horas antes do término do expediente bancário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a fornecer vales transporte nos termos da Legislação em vigor, observando-se o que estabelece a presente avença.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão Auxílio Alimentação a todos os seus empregados que exerçam as funções de Vigilante-Condutor, Fiel e Escoteiro, na forma de vale refeição ou alimentação, no valor de **R\$41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)** por cada dia efetivamente trabalhado. Este novo valor vigorará a partir de 1º de maio de 2025 e não será considerado salário e nem incorporado a nenhum título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para custeio do benefício previsto no caput desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, de acordo com o previsto em Lei, no valor de **R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos)** por dia, a título de participação do empregado no Programa de alimentação. (PAT), ficando desde logo autorizado o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir da data do depósito da presente avença, exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel e os Vigilantes-Motoristas), que venham a ter concedida as suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales refeição ou alimentação no período das férias, nominal de **R\$8,17 (oito reais e dezessete centavos)** respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observadas as regras de apuração estabelecidas na presente cláusula. Fica convencionado que os empregados terão um intervalo diário intrajornadas de uma ou duas horas, independentemente, do registro ou pré-anotação, porque se trata de trabalho externo, que não serão computadas na jornada diária de trabalho, ficando dispensado do registro desse intervalo no registro de frequência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas concedentes do benefício de que trata o caput, independentemente do valor nele estabelecido, poderá concedê-lo e/ou mantê-lo por seus critérios e condições nos moldes concedidos anteriormente a vigência desta convenção.

PARÁGRAFO QUINTO: Os referidos vales refeição ou alimentação não tem natureza salarial nem remuneratória, não se incorporando, em hipótese alguma à remuneração dos empregados e nem repercutirá em quaisquer títulos trabalhistas, como também, não incidirá nas contribuições previdenciárias e tributárias.

PARÁGRAFO SEXTO: Pactuam as partes que a presente concessão será revogada, nas hipóteses que qualquer órgão fiscalizatório, contrariando o princípio previsto no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, compelir qualquer empresa do setor, a considerar a concessão prevista nos itens acima como

salários, caso em que, se vier ocorrer às partes ensejará negociação coletiva específica, visando à supressão desse direito.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Não será descontada a alimentação correspondente aos dias de afastamento decorrentes das hipóteses de falecimento do conjugue, ascendente, descendente ou irmão; nos casos de casamento; nascimento do filho; 01 vezes por ano no caso de doação de sangue e para fins de alistamento eleitoral.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas se comprometem a conceder a seus empregados que assumem as suas atividades antes das 06h, café da manhã constituído de 2 (dois) pães com manteiga, acompanhado de café e leite.

PARÁGRAFO NONO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação *in natura*, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica estendido o benefício que trata o *caput*, a partir de 1º de maio de 2025, para os empregados que exercem funções administrativas, exceto para aqueles trabalhadores que ordinariamente possui jornada de trabalho diária de até 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O vigilante de base receberá a título de alimentação o valor de **R\$41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**, por dia efetivamente trabalhado e será descontado a importância de até R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) por dia efetivamente trabalhado a título de participação no PAT, exceto nos casos das empresas que utilizam o vigilante patrimonial na segurança da base, as empresas observarão as regras da respectiva CCT.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: As diferenças decorrentes do reajuste deste benefício, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro previsto no *caput* serão quitadas, em forma de vale refeição ou alimentação, em parcela única, desde que a presente Convenção esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das empresas sem qualquer ônus para os empregados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

A partir do registro desta Convenção Coletiva, as empresas passarão a arcar única e exclusivamente com a importância de **R\$110,00 (cento e dez reais)** por empregado que venha aderir ao convênio/plano de saúde realizado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, do valor correspondente a diferença entre o valor da mensalidade daqueles trabalhadores que aderiram ao plano de saúde, inclusive de dependentes, e a quantia estabelecida no *caput*, cuja diferença deverá ser repassada, até o 10º dia de cada mês, ao sindicato, para fins de quitação perante a operadora do plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto o convênio/plano de saúde que trata o *caput* não for implementado e na hipótese de o empregado não aderir ao referido convênio/ plano de saúde, as empresas estarão desobrigadas do repasse estabelecido no *caput*.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos laborantes.

PARÁGRAFO QUINTO: *Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser apresentado as guias de recolhimento quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.*

PARÁGRAFO SEXTO: As partes ajustam que poderá ser fornecido aos trabalhadores plano odontológico, cuja responsabilidade será única e exclusiva do SINDFORT/PE, caso em que as empresas descontarão dos empregados os valores e repassarão à gestora indicada pelo sindicato, desde que expressamente autorizadas pelos trabalhadores, não havendo qualquer responsabilidade de gestão ou financeira das empresas em relação a este benefício, as quais, inclusive, não arcarão com o pagamento de qualquer valor.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O SINDFORT/PE enviará para as empresas, até o dia 15 de cada mês, a relação dos empregados que aderiram ao plano de saúde e ao plano odontológico, com os respectivos valores totais devidamente autorizado pelo trabalhador e as empresas enviarão para o sindicato a relação dos empregados aderentes ao plano e que estão afastados das atividades.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a realizar seguro de vida individual ou em grupo para os empregados, objetivando indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, em serviço, nos termos do que estabelece o art. 29, inciso V, da Lei nº 14.967 de 09 de setembro de 2024 e a Resolução do Instituto de Resseguro do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos da legislação que trata o *caput*, o valor desse seguro é correspondente, em caso de morte, a 26 (vinte e seis) vezes o salário do Vigilante, e, em caso de invalidez, a 52 (cinquenta e duas) vezes esse mesmo salário.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica garantida a não celebração de um novo contrato de experiência para o empregado readmitido no período de 01 (um) ano na mesma função, desde que tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação da demissão, sempre que tal fato ocorrer sobre a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa, desde que, não haja recusa por parte do empregado em colocar o ciente nessa comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitado, declaração de antecedentes profissionais, desde que o empregado não tenha sido afastado por justa causa, devendo a referida declaração conter o tempo de serviço, a função desempenhada e a expressão ***“que nada desabone a sua conduta profissional”***.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas estão dispensadas de realizar homologação da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, nos termos da legislação vigente. Em relação aos empregados sindicalizados, caso tenham interesse em realizar a homologação na sede do sindicato, terão esta prerrogativa, ficando a seu encargo a responsabilidade pelo custeio das despesas necessárias para o deslocamento e a comunicação expressa a empresa dessa intenção.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO HORA

Fica permitida a contratação de empregados administrativos pelo sistema de contratação por tempo parcial, todavia, o valor da hora trabalhada não poderá ser inferior àquela calculada pelo piso da categoria, desde que não sejam reduzidos os salários individuais efetivamente praticados.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Em face da conciliação celebrada nos autos do processo n.º 09099-2002-000-06-00-2 (AAN - 00022/02), promovido pelo Ministério Público, as empresas se obrigam quando da necessidade da contratação de novos empregados, darem preferência a portadores de deficiência física, enquadrados no Art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99, devendo para tal observar os seguintes procedimentos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas farão publicar, em dois finais de semana em cada mês, durante três meses, em jornal de grande circulação nos Estados onde tiver estabelecimento, a abertura de programa de contratação de pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, para eventuais vagas que venham a ocorrer em seu quadro, indicando local para recebimento de currículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No momento em que houver necessidade de contratações de empregados, deverão as empresas oficialar, nos locais onde existirem as vagas:

- a) Às Delegacias Regionais do Trabalho e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, mediante protocolo ou através da internet ou qualquer outro programa informatizado que aqueles órgãos possuam para recebimento de correspondências;
- b) Às entidades de e para pessoas portadoras de deficiência conforme listagem disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral do Trabalho (<http://www.pgt.mpt.gov.br>), informando-lhes da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento, bem como solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de candidatos que se enquadrem, nos termos do Art. 93, da Lei nº 8.213/91 e Art. 36, do Decreto nº. 3.298/99 (beneficiário reabilitado ou portador de deficiência).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ter-se-á por cumprida a exigência legal relativamente àquela vaga, podendo a empresa realizar livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, nas hipóteses de:

- a) aos supramencionados órgãos e entidades não procederem à indicação no prazo fixado ou de apresentarem respostas negativas e, ainda, de não aparecer, espontaneamente, nenhum candidato na condição do Art. 36, do Decreto 3.298/99;
- b) os candidatos indicados ou que tenham se apresentados não atenderem à convocação da empresa para participação em testes seletivos;
- c) os candidatos indicados ou que tenham se apresentados serem reprovados nos testes seletivos;
- d) os candidatos submetidos e aprovados em testes seletivos desistirem da colocação;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a contratar preferencialmente os candidatos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, desde que tenham atendido os requisitos do cargo e sejam aprovados nos processos seletivos estabelecidos por cada empresa para o cargo.

PARÁGRAFO QUINTO: Preenchido o número de vagas decorrente da aplicação do percentual estabelecido no Art. 93 da Lei nº 8.213/91 e no Art. 36, do Decreto nº 3.298/99, as empresas ficam dispensada das obrigações estabelecidas nos itens anteriores, ficando cientes, entretanto, de que deverão manter o percentual referido.

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cláusula abrangerá todas as unidades da empresa no território nacional.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas deverão, ainda, a observar o disposto no § 1º do Art. 36, do Decreto 3.298/99.

PARÁGRAFO OITAVO: As condições aqui ajustadas não impedem o recrutamento, e seleção e a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência mediante outros procedimentos aqui não especificados.

PARÁGRAFO NONO: Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº

8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa habilitada e preparada, nos termos da legislação específica, (Lei nº 14.967 de 09 de setembro de 2024).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA OBRIGATORIEDADE DE CURSOS/RECICLAGEM - DIPLOMA

As empresas promoverão cursos de reciclagem para todos os Vigilantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas entregarão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o (s) diploma (s) do Curso de Formação de Vigilante, atualização e reciclagem ao empregado ou ao representante sindical, desde que o referido diploma esteja sob a sua guarda.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA

Convencionam as partes que as Empresas anotarão nas CTPS's dos profissionais a real função desempenhada pelo empregado, ou seja, as funções de **VIGILANTE-CONDUTOR**, **VIGILANTE-ESCOTEIRO** e **VIGILANTE- FIEL**, conforme o caso.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas respeitarão o direito do empregado em permanecer prestando serviços nas cidades onde foi contratado, não podendo ocorrer transferência sem anuência do mesmo, observado o disposto no art. 469, do Diploma Consolidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da própria empresa e importe necessariamente em mudança de residência e esta não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MANUTENÇÃO DO ARMAMENTO

Serão realizadas, mensalmente, revisão e manutenção das armas e munições utilizadas nos postos de serviços pelas empresas.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Será concedida estabilidade ao empregado acidentado na conformidade da legislação em vigor.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações em defesa do patrimônio sobre sua guarda, devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, como de quaisquer bens que estejam sobre sua guarda, que tenham sido furtados, roubados, ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa do empregado, devidamente comprovado em sindicância.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS's, especificando o valor correspondente às gratificações ou de aumento dos salários que porventura tiveram direito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que o ***Dia do Vigilante*** será comemorado no dia 22 de junho de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam durante a vigência da presente convenção a providenciar junto ao órgão competente o registro de todos seus empregados vigilantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviço e (3) o empregado, este necessariamente sob assistência do seu Sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado haverá de ser admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e mesmo dia imediatamente seguinte ao do seu desligamento da empresa que está perdendo contrato, (c) acordadas as condições anteriores, pela via negocial administrativa no órgão competente, a empresa empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, e , os empregados demitidos, do outro lado, ambas as partes representadas por suas entidades sindicais, poderão estabelecer avenças no concernente ao que estima o § 2º, do art. 9º, do Decreto n.º 99.684/90, e (d) para fazer uso da presente cláusula, as empresas celebrarão acordo coletivo de trabalho, com a chancela dos respectivos sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTOS E FORMAÇÃO

A pedido dos trabalhadores as empresas poderão promover Curso de Reciclagem durante o período de férias, pagando as horas correspondentes a duração do curso, cuja carga horária não poderá exceder 35 horas/aula

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LGPD

Em face da Lei n. 13709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, § 3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados por determinação legal, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADES DOS DELEGADOS SINDICAIS

Os delegados representantes do sindicato perante as empresas, devidamente indicados pelo Diretor-Presidente, terão estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, que é o período em que exercerá esta função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A estabilidade se inicia no dia posterior a data da comunicação por escrito à empresa, encerrando-se 90 (noventa) dias, após esta comunicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encerrando o prazo estabelecido no *caput*, o Sindicato obreiro, por seu Diretor-Presidente, indicará o nome do novo delegado sindical.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, observando-se as seguintes regras:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho será 44 horas semanais. Fica autorizada a compensação das horas excedentes ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o período de apuração (fechamento dos controles de frequências).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do direito previsto no parágrafo quarto desta cláusula, fica assegurado aos empregados o direito de acessar e acompanhar o registro de sua jornada de trabalho. Para tanto, a empresa deverá possibilitar a respectiva consulta pelo trabalhador, pelo menos uma vez por mês, ao respectivo sistema de controle de horas extras e saldo acumulado, através dos meios adequados que viabilizem tal consulta, como acesso ao sistema eletrônico ou outro recurso equivalente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão informar mensalmente nos contracheques ou cartão de ponto dos empregados os saldos das horas extras por eles acumuladas no mês, de forma detalhada para indicar as horas extras prestadas (positivas) e as horas extras compensadas (negativas), inclusive com o saldo atualizado após a movimentação do período.

PARÁGRAFO QUARTO: Sem prejuízo do direito de consulta previsto no parágrafo segundo desta cláusula, as empresas deverão informar mensalmente nos contracheques dos empregados, ou em documento escrito específico, os saldos das horas extras por eles acumuladas no mês, de forma detalhada para indicar as horas extras prestadas (positivas) e as horas extras compensadas (negativas), inclusive com o saldo atualizado após a movimentação do período.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, consoante estabelecido na PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa divulgará as escalas de serviço previamente;

PARÁGRAFO SÉTIMO: A jornada de trabalho a ser adotada para o vigilante condutor, vigilante fiel, vigilante escolteiro e o vigilante de base, poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12X36), não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação e estando incluso o pagamento do repouso semanal remunerado, ou 6x1 (seis de trabalho por um de descanso), ou ainda 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de repouso, observando-se nesse caso a média mensal da jornada de trabalho).

PARÁGRAFO OITAVO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista de 12X36, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não sendo devido o pagamento em dobro dos feriados.

PARÁGRAFO NONO: Em caso de viagens, o empregado registrará em seu cartão de ponto o horário efetivamente trabalhado, podendo, com fundamento no art. 61, da CLT, a sua jornada exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Em face da natureza dos serviços, a empresa poderá dispensar o registro do intervalo para refeição nos controles de frequências dos seus empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O empregado terá prazo de 30 dias após a divulgação das horas a ser compensadas para formular qualquer reclamação quanto a apuração dessas horas. As horas não compensadas serão pagas como horas extras.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: As empresas poderão adotar o horário de trabalho alongado de segunda a sexta, objetivando a não prestação de trabalho nos dias de sábado e domingos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Em caso de trabalho noturno as horas serão de 52(cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos e remunerados no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22h à 05h, a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Poderá ser adotada a escala de 5x2, ou seja, cinco dias trabalhado por duas folgas semanais.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Poderá a empresa alterar a jornada de trabalho dos funcionários sujeitos a jornada de 12 x 36 para 8 horas diárias (44 horas semanais), observando entre as jornadas um lapso temporal de 07 dias na mesma jornada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: A empresa poderá alongar o horário de trabalho de segunda a sexta-feira, a fim de compensar a jornada no sábado ou domingo, desde que, seja respeitado o limite horas extras diárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO A prestação de horas extras não torna sem efeito o regime compensatório das escalas de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: Considerando a peculiaridade/especificidade do serviço de transporte de valores, a extrapolação da jornada decorrente de finalização de coleta/entrega e atividades conexas serão considerados como serviços inadiáveis e portanto, quando superior a 10 horas diárias, não descaracterizará o regime compensatório das escalas de trabalho.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: Fica acordado que, nas hipóteses de trabalho excepcional, imposto pelo volume de trabalho e decorrente das especificidades e das peculiaridades da atividade de transporte de valores e conexas, a extrapolação da jornada diária para a finalização dessas atividades será considerada como serviço inadiável, e, portanto, não implicará em violação à regra prevista no artigo 59, caput, da CLT, ficando permitidas horas extras além da 2ª hora extra ou 10ª hora trabalhada.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO:A referida extrapolação da jornada de trabalho nas situações mencionadas no §17º não descaracteriza em nenhuma hipótese os regimes de escala de compensação horária previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUANTIDADES DE HORAS MENSAIS

A quantidade de horas para todos os empregados será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais em virtude do repouso remunerado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Será concedido intervalo para descanso e refeição de acordo com o artigo 71 da CLT, observando a necessidade operacional das empresas, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza

indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O intervalo intrajornada poderá ser concedido, nos casos de viagens e roteiros que não retornem para a base, de ½ (meia) hora até 02 (duas) horas, de acordo com conveniência da empresa, independentemente, do registro ou pré-anotação que não serão computadas na jornada diária de trabalho, ficando dispensado do registro desse intervalo no controle de frequência, nos termos do Art. 71, § 4º, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto nesta Cláusula também será aplicado quando da ocorrência das demais jornadas estabelecidas nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aplica-se a regra estabelecida no *caput* para os empregados que exercem funções administrativas, exceto para aqueles trabalhadores que ordinariamente possui jornada de trabalho diária de até 6 (seis) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CONTROLE DO REGISTRO DE HORÁRIO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme **PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LICENÇA AO ESTUDANTE

As empresas concederão licença remunerada ao empregado estudante do 1º, 2º ou 3º graus, para realização de provas, desde que avisada e comprovada a realização da mesma, por escrito a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA NOTURNA

A hora noturna será remunerada no percentual de 20% (vinte por cento) superior a hora diurna, conforme determina o art. 73, da **Consolidação das Leis Trabalho**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS

As empresas obrigam-se a incidirem a média das horas extras, habitualmente praticadas, no repouso semanal remunerado na proporção de 1/6, bem como, nas verbas rescisórias, 13º salário e outros adicionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SUPLEMENTARES

Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da empresa, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos, somente sendo concedido novos vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário e no prazo mínimo de 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de novo vestuário a devolução do antigo.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a constituírem CIPAs nos termos da legislação em vigor.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

As empresas se obrigam a não descontar do seu empregado, qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde por ela solicitados ou exigidos, quando da sua admissão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO/ ENCAMINHAMENTO

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde conveniados com o sindicato obreiro, desde que os seus emissores estejam enquadrados no que determina o Regulamento de Benefício da Previdência Social e o referido Sindicato forneça às empresas o nome das clínicas conveniadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuírem serviços médicos próprios ou conveniados serão responsáveis pelos atestados médicos e odontológicos para abono de falta;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atestado médico que se referem o *caput* só terá validade se for apresentado, mediante contrarrecibo, ao Departamento de Pessoal das empresas até 72 (setenta e duas horas) contadas do afastamento do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores vítimas de tentativa ou assalto no exercício de suas atividades laborais, serão encaminhados para o serviço de psicologia próprio ou conveniados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHOS MENORES

Fica assegurado aos empregados o abono de falta, mediante comprovação por declaração do pediatra, quando do seu efetivo acompanhamento a consulta médica de filho menor de um ano, devidamente cadastrado pelo Departamento de Pessoal da empresa, para fins de salário família, ficando essa concessão limitada a uma vez por ano.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

Fica garantido aos empregados veículo de transporte para aqueles que foram acidentados, durante a sua jornada de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DO DELEGADO REPRESENTANTE

As empresas se comprometem a não obstar o acesso do Delegado Representante durante o horário comercial, para as informações sindicais, desde que seja na empresa onde o referido delegado exerça suas atividades.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Fica ajustado que cada empresa liberará do cumprimento da jornada um diretor para ficar à disposição do sindicato laboral, sem prejuízo do pagamento da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica limitado a quantidade máxima de 06 (seis) empregados por empresa vinculados ao sindicato, podendo ser 03 Diretores e 03 Delegados de base ou 06 delegados na hipótese de inexistência de diretores na empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas hipóteses do número dos delegados de base e diretores já nomeados e eleitos anteriormente a esta Convenção totalizarem ou excederem ao montante de 06 (seis) pessoas, o Sindicato obreiro não poderá indicar mais nenhum delegado, entretanto as empresas não poderão reduzir o número de diretores já existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de a empresa não ter nenhum Diretor liberado para a representação obreira, poderá o sindicato laboral solicitar a liberação de um Delegado de Base para ficar integralmente à disposição do Sindicato sem prejuízo do pagamento da remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus

parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA DOS DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais terão dispensa para participar das reuniões do sindicato, em número máximo de 02 (duas) reuniões ou assembleias por mês, desde que comunicada prévia e expressamente pelo próprio sindicato dos empregados com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados não associados ao SINDFORT/PE e regidos por esta norma a título de Contribuição Assistencial, a importância de 3% (três por cento) sobre o salário do mês de setembro de 2025, salvo impedimento legal, montante esse que será recolhido a representação dos trabalhadores até o quinto dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária. Fica garantido o direito de oposição pelos trabalhadores no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro da norma coletiva. A representação obreira se obriga a divulgar o depósito da CCT no Ministério do TRABALHO E EMPREGO, sob pena de responder por eventuais questionamentos. Após repassado o valor ao sindicato, a responsabilidade por estes valores será exclusivamente do sindical laboral, inclusive em eventuais casos de ressarcimento ao trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os trabalhadores associados ao Sindicato estarão isentos da Contribuição Assistencial, devendo as empresas efetuarem apenas o desconto da Contribuição Associativa no referido mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º, da Constituição Federal e na decisão da Assembleia Geral extraordinária, as empresas descontarão a título de mensalidade para o SINDFORT-PE o percentual de 2% (dois por cento), do valor do salário, acrescido do adicional de periculosidade de cada empregado sindicalizado, valor este que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o quinto dia útil posterior ao efetivo desconto, sob pena de ser corrigido o valor pelo INPC e multa moratória de 10% (dez por cento)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição assistencial e a prevista no caput dessa cláusula, serão descontadas a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderão ser suspensas na hipótese da manifestação de oposição do trabalhador, junto ao Sindicato dos

Empregados, de forma pessoal, individual e por escrito no prazo de 10 (dez) dias após o depósito na SRTE/PE, sendo o referido desconto da exclusiva responsabilidade da entidade obreira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade obreira compromete-se a divulgar a data da efetivação do depósito da presente norma na SRTP/PE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do sindicato profissional constará da folha de pagamento do empregado com a denominação de **DESCONTO SINDFORT/PE**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas sindicalizadas que realizam atividades de transporte valores contribuirão a título de contribuição assistencial, com a importância de R\$ 15.594,02, até o dia 30 de outubro do corrente ano. As empresas que possuem até cinco veículos de transporte de valores ficam dispensados do pagamento dessa contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito de oposição no prazo de 10 dias, contados da data do depósito na SRTE/PE, desde que a empresa se manifeste expressamente junto a entidade sindical empresarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato patronal se compromete a enviar correspondência às empresas informando a data do depósito da presente Norma Coletiva na SRTP/PE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

As empresas pagarão mensalmente ao sindicato patronal a contribuição associativa no valor anteriormente deliberado e já praticado pelas empresas de transporte de valores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação nas suas dependências de quadro de avisos do sindicato, para que sejam afixadas comunicações de interesse dos trabalhadores, porém não serão permitidos as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELAÇÃO DOS SÓCIOS

As empresas se obrigam a fornecer, mensalmente, ao sindicato obreiro, a relação nominal de todos os sócios daquele sindicato

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nas anteriores convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção coletiva de trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta Certidão será expedida em conjunto pelos Sindicatos Patronal e Laboral, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, e terá validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a)** Recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral;
- b)** Recolhimento de todas as taxas e contribuições sindicais devidas aos Sindicatos Patronal e Laboral;
- c)** Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- d)** Outras exigências legais estabelecidas em conjunto entre os Sindicatos Laboral e Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite, pregão, tomada de preços ou outra forma de licitação, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Solicitada pela empresa interessada a Certidão prevista no caput desta cláusula, estando a empresa regida com o cumprimento de suas obrigações sindicais, ficam os sindicatos convenientes obrigados a expedi-la no prazo aqui estabelecido, sob pena de arcar com multa correspondente a um salário base do vigilante por cada dia de atraso.

PARÁGRAFO QUINTO: A aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula só será obrigatória após os Sindicatos convenientes estabelecerem a sua regulamentação, que deverá ocorrer num prazo de até 60 dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES DE ESCOLTA ARMADA

As partes se comprometem oportunamente estabelecerão negociações coletivas visando a celebração específica para o segmento de Escolta Armada.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, resultantes da interpretação ou aplicação desta convenção coletiva de trabalho, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência constitucional

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que a presente Convenção Coletivo de Trabalho reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados das Empresas, será ela a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de reajuste de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, somente podendo ser modificadas por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias, não se aplicando o disposto no artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na vigência de convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa mais favorável, quando prevalecerá o pactuado no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compromete-se o sindicato laboral a não celebrar nenhum outro instrumento coletivo de trabalho, em especial, convenção coletiva de trabalho, com o sindicato patronal, abrangendo em parte ou totalmente ou período de vigência do presente Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo a categoria dos empregados das empresas de transporte de valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo SINDFORT/PE com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser estendidas pelo Sindicato Laboral para as empresas que o solicitarem.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

Em caso de descumprimento das obrigações ora avençadas fica instituído multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria a ser paga pela parte que der causa em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial, ou total da presente convenção coletiva do trabalho, obedecerá ao disposto no art. 615, da **Consolidação das Leis Trabalho**.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO.

Todas as Convenções Coletivas de Trabalho preexistentes serão revogados de pleno direito, a partir do registro da presente convenção, consoante o estabelecido no Art. 614, § 3º, da CLT, que veda a ultratividade da norma coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DOS REQUERIMENTOS

As empresas se comprometem a responder por escrito aos requerimentos encaminhados pelo Sindicato Obreiro e/ou pelos trabalhadores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo.

}

AGOSTINHO ROCHA GOMES

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LUIZ CARLOS CUNHA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.